

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA III**

ILTON GARCIA DA COSTA

LUCIANA COSTA POLI

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ilton Garcia Da Costa, Luciana Costa Poli – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-550-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Efetividade. 3. Direitos Sociais. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA III

Apresentação

Com imensa satisfação apresentamos o livro do grupo de trabalho denominado “Jurisdição e acesso à Justiça III” do XXVI Congresso Nacional do CONPEDI São Luís/MA promovido pelo CONPEDI em parceria com a Universidade Federal do Maranhão – UFMA, por meio do seu Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça com o tema “DIREITO, DEMOCRACIA E INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA” realizado entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017 no campus da Universidade Ceuma em São Luís.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao tema “Processo, Jurisdição e Acesso à Justiça III” que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do grupo de trabalho. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes.

Assim, reúne a obra artigos que apontam diversas e interessantes questões relativas ao processo civil, ações constitucionais, procedimento administrativo, serventias extrajudiciais, etc. O vigor dos pesquisadores processualistas brasileiros, se renova. O conjunto dos artigos aqui apresentados é prova da necessidade de difusão do engajamento da reflexão jurídico processual para que se possam remover injustiças concretas e diárias. Para que se chegue a um processo que contribua para a superação dos privilégios, da desigualdade, que se compreenda criticamente e se alimente, quase que de maneira obcecada, sua razão de ser: o acesso material, integralizado, maximizado à justiça.

Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito contemporâneo. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica a submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito contemporâneo assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada.

Na oportunidade, os Organizadores prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboração dos textos que propiciaram a elaboração dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa dos textos que compõem essa obra apresentados de forma dinâmica e comprometida com a formação de um pensamento crítico, a possibilitar a construção de um direito voltado à concretização dos valores insculpidos pela Constituição da República.

São Luís, novembro de 2017.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUC Minas

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A CONSTITUCIONALIDADE DAS NOVAS HIPÓTESES DE VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE CONSTITUTIONALITY OF THE NEW ASSUMPTIONS OF BINDING OF JUDICIAL DECISIONS ENTERED BY THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

Ilton Garcia Da Costa ¹

Renato Alexandre Da Silva Freitas ²

Resumo

O Brasil adotou o sistema jurídico civil law, mas, com o passar dos anos, os juristas brasileiros constataram que a adoção de tal sistema de forma pura não era benéfico, pois, além de não ser tão eficiente, muitas vezes gerava uma certa insegurança jurídica. Nesse cenário, surge o Código de Processo Civil de 2015, o qual, dentre outras coisas, criou diversas hipóteses de vinculação dos precedentes judiciais, técnica que possui origem no sistema da common law. Porém, em razão dele ser uma lei ordinária, a sua constitucionalidade vem sendo questionada pela doutrina e este será nosso objeto de estudo

Palavras-chave: “civil law”, “common law”, Precedentes judiciais, Código de processo civil, Constitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

Brazil has adopted the civil law legal system but, over the years, Brazilian jurists have found that adopting such a system in a pure way was not beneficial, as it was not so efficient, it often created a degree of legal uncertainty . In this scenario, the Code of Civil Procedure of 2015 arises, which, among other things, has created several hypotheses related to judicial precedents, a technique that originates in the common law system. However, because it is an ordinary law, its constitutionality has been questioned by the doctrine and this will be our object of study.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: “civil law”, “common law”, Judicial precedents, Code of civil procedure, Constitutionality

¹ Advogado. Doutor pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós Doutorado em Direito - Universidade de Coimbra - Portugal (em andamento). Professor da Universidade Estadual do Norte do Paraná.

² Advogado. Doutorando pela UENP/Jacarezinho. Mestre em Direito na área de concentração de Tutela Jurisdicional no Estado Democrático de Direito, pela Unioledo de Araçatuba/SP. Coordenador do Curso de Direito do UNITOLEDO.

1. INTRODUÇÃO

Como é sabido, originariamente, o Brasil adotou o sistema jurídico, denominado *civil law*, o qual, em sentido oposto ao sistema do *commom law*, que tem como principal fonte do direito as decisões judiciais, estabelece a lei como sendo a principal fonte do direito.

Todavia, com o passar dos anos, os juristas brasileiros constataram que a adoção do sistema *civil law* de forma pura, ou seja, sem qualquer utilização de certos aspectos do sistema oposto não era benéfico, pois, além de não ser tão eficiente, muitas vezes gerava uma certa insegurança jurídica.

A título de exemplo, imaginemos a hipótese de várias demandas envolvendo o mesmo objeto. Se nós adotássemos tão somente o sistema da *civil law*, cada ação deveria ser julgada por um Juiz, investido com poderes para tanto, o qual deveria seguir todo o trâmite do processo, inclusive quanto a produção das mais variadas espécies de provas, o que certamente levaria a uma lentidão inimaginável do Poder Judiciário.

Por outro lado, em razão dessas demandas nem sempre serem distribuídas para o mesmo magistrado, haveria a possibilidade de que fossem proferidas decisões conflitantes, gerando a tão temida insegurança jurídica.

Em razão disso, foram realizadas diversas alterações legislativas no decorrer dos anos, sendo que o surgimento do Código de Processo Civil de 2015 consolidou essa ideia, uma vez que ele, visando uma maior constitucionalização do sistema processual e uma maior celeridade das demandas, além de exigir a uniformização e estabilização da jurisprudência, criou diversas hipóteses de vinculação dos precedentes judiciais, técnica que, como é sabido, possui origem no sistema da *commom law*.

Todavia, em razão do supracitado *Codex* ser uma lei ordinária, a sua constitucionalidade tem sido objeto de questionamentos e estudos, vale dizer, será que uma norma infraconstitucional poderia ampliar o rol de hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstos na Constituição Federal?

Nosso estudo será pautado sobre esse questionamento, de modo que nós analisaremos as características de ambos os sistemas, os conceitos de precedente judicial, as hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstas na Constituição Federal, as hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstas no Código de Processo Civil de 2015 e alguns entendimentos a respeito da constitucionalidade da ampliação desse rol por parte de uma lei infraconstitucional.

Para o desenvolvimento do trabalho em testilha será realizada uma pesquisa qualitativa, na qual será utilizado o método dedutivo, partindo-se dos sistemas do *civil law* e *commom law* até se chegar a constitucionalidade das alterações promovidas pelo Código de Processo Civil de 2015 em relação a vinculação dos precedentes judiciais. Para tanto, utilizaremos a técnica de pesquisa bibliográfica.

2. SISTEMAS CIVIL LAW E COMMOM LAW

O sistema denominado *civil law* é aquele em que é dada maior importância a legislação, vale dizer, a lei é tratada como sendo a principal fonte do direito. Tal sistema também é denominado como sendo o modelo do direito codificado continental (LENZA, 2015, p. 946) e ele foi adotado no Brasil.

Por outro lado, o sistema da *commom law* é aquele que privilegia os precedentes judiciais, no sentido de que a decisão judicial é considerada a principal fonte do direito. O referido sistema também é chamado de modelo do precedente judicial anglo-saxão (LENZA, 2015, p. 946) e ele foi adotado pelos Estados Unidos.

Sobre a diferenciação entre os sistemas supracitados já se manifestou André Ramos Tavares:

Há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre os modelos mencionados. Realmente, enquanto o modelo codificado (caso brasileiro) atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas (normativas) e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras, o modelo jurisprudencial (caso norte-americano, em parte utilizado como fonte de inspiração para criação de institutos no Direito brasileiro desde a I República) obedece, ao contrário, a um raciocínio mais concreto, preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo exacerbado). Este modelo do *commom law* está fortemente centrado na primazia da decisão judicial (*judge made law*). É, pois, um sistema nitidamente judicialista. Já o direito codificado, como se sabe, está baseado, essencialmente, na lei (...) (2002, p. 20).

Sobre o tema também já se manifestou Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O nosso ordenamento jurídico, oriundo do sistema romano-germânico, está baseado fundamentalmente na norma escrita, diferentemente dos países da *common law*, em que a jurisprudência se erige em verdadeira fonte formal do direito, pois os julgamentos são feitos com base nos precedentes jurisprudenciais (2016, p. 57).

Todavia, em que pese tais sistemas serem antagônicos, no passar dos anos, verificou-se que a aplicação isolada de apenas um deles não é muito benéfica, de modo que no Brasil, por exemplo, foram efetuadas diversas alterações legislativas, a fim de implantar certos institutos, que podem ser considerados como de origem do sistema da *commom law*.

3. PRECEDENTES JUDICIAIS

Os precedentes judiciais, de forma geral, podem ser conceituados como sendo a decisão judicial de um determinado caso que possui o condão de influenciar o julgamento de outro caso posterior.

Nesse sentido já se manifestou Ravi Peixoto aduzindo que “o precedente, de forma m tanto quanto geral, é a decisão de um caso singular apta a, pelo menos, influenciar o julgamento de um caso posterior.” (2016, p. 127).

Insta salientar que, embora os precedentes possuam uma maior importância do sistema *commom law*, eles também existem no sistema *civil law*, o que muda é a importância conferida a eles.

Partindo para uma conceituação mais específica, a doutrina costuma dividir o conceito de precedente como fonte de direito e o conceito de precedente como norma jurídica extraída das decisões. Vejamos:

Podem ser identificados dois conceitos para os precedentes.

Um primeiro sentido faz referência a todo o ato decisório, abarcando o relatório, a fundamentação e o dispositivo. Nesse aspecto, o precedente é texto, é fonte do direito. A partir dele e das decisões posteriores é que será formada a norma geral. Nesse aspecto denominado próprio, ele atuará como referência para as decisões posteriores, servindo de ponto de partida para a resolução de casos concretos semelhantes. A influência desse modelo é que será determinada por cada ordenamento jurídico.

Um segundo aspecto, denominado impróprio, refere-se à *ratio decidendi*, ou seja, a norma jurídica a ser extraída da decisão. Este aspecto, conforme será destacado quando se fizer referência ao conceito de *ratio decidendi*, não se confunde com a decisão do caso concreto. A construção dessa norma é extraída principalmente da fundamentação e vai sendo consolidada por outras decisões que mantenham aquele entendimento.

Esse seria o conceito estrito de precedente, fazendo referência à norma extraída das decisões judiciais. É, então, o aspecto normativo do precedente, enquanto o primeiro refere-se a um fato jurídico de criação normativa, sendo fonte do direito (PEIXOTO, 2016, p. 128).

Além disso, a doutrina também costuma fazer uma distinção entre o *obiter dictum* e a *ratio decidendi*. O primeiro é todo e qualquer argumento ou comentário exposto na fundamentação, mas que não possui influência relevante sobre a decisão. Nas palavras de Fredie Didier Jr. *et alii*:

O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão (...) (2015, p. 444).

Já a *ratio decidendi* é uma solução dada a determinado caso concreto que tem a aptidão de ser generalizada, aplicando-se a outros casos futuros. “Só se pode considerar como *ratio decidendi* a opção hermenêutica que, a despeito de ser feita para um caso concreto, tenha aptidão para ser universalizada.” (DIDIER JR. *et alii*, 2015, p. 446/447).

Vale ressaltar que, em que pese o *obiter dictum* ter importância, uma vez que demonstra o raciocínio ou, até mesmo, eventual mudança de entendimento do tribunal, o precedente judicial é formado, tão somente, pela *ratio decidendi*.

Analisados os conceitos de precedente judicial, passaremos a análise das hipóteses de vinculação dos precedentes previstas na Constituição Federal.

4. HIPÓTESES DE VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal, como é sabido, estabelece algumas hipóteses de vinculação de certas decisões judiciais, a saber: as súmulas vinculantes e as decisões judiciais proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Vejamos:

4.1 SÚMULAS VINCULANTES

O instituto das súmulas vinculantes foi introduzido no nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional nº 45/04, que incluiu o artigo 103-A a Constituição Federal, o que demonstra uma nítida tentativa de aproximação do sistema brasileiro ao sistema *commom law*. Todavia, em que pese o referido instituto ter sido incluído na Constituição Federal de 1988 somente por esta emenda constitucional, a doutrina aponta que um indicativo de súmula vinculante já existia na época do Império, quando o Supremo Tribunal de Justiça passou a ter poderes para editar assentos com força de lei.

Nesse sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

A instituição da súmula vinculante, pela EC nº 45/04, corresponde à tentativa de adaptação do modelo da *commom law* (*stare decisis*) para nosso sistema romano-germânico (*civil law*); porém, é importante lembrar que essa ideia já fora adotada no Império, quando, em 1876, o Supremo Tribunal de Justiça passou a ter a possibilidade de editar assentos com força de lei, em relação à “inteligência das leis civis, comerciais e criminais, quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas no julgamento divergentes do mesmo tribunal, das Relações e dos Juizes”, nos termos do art. 2º, do Decreto nº 6.142, de 10-3-1876, sem porém que tivesse sido utilizado até a Proclamação da República (2016, p. 1225).

As súmulas vinculantes foram criadas para tentar implantar uma maior celeridade ao Poder Judiciário, que, naquela época, já sofria com a morosidade da prestação jurisdicional, bem como para garantir uma maior segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, uma vez que a partir de tal instituto a Constituição deve ter aplicação e interpretação uniformes. Sobre esse assunto já se manifestou Pedro Lenza:

A morosidade da Justiça, amplamente conhecida e criticada, apresenta-se como uma das grandes mazelas do Judiciário deste começo de novo século.

No Tribunal de Justiça de São Paulo, para se ter um exemplo, conviviam-se com um inconcebível “tempo morto” de até 5 anos para distribuir um único recurso de apelação, apesar de a tese decidida pelo juízo monocrático (e aguardando distribuição para nova apreciação pelo Tribunal) já estar pacificada no STF.

Sem dúvida, a divergência jurisprudencial, atrelada ao sistema recursal pátrio, bem como as diversas causas repetidas em que a Fazenda Pública figura como parte, vem contribuindo para agravar a chamada “crise da Justiça”.

A súmula vinculante, como se verá, em nosso entender, sem dúvida contribui para, ao lado de tantas outras técnicas, buscar realizar o comando fixado no art. 5.º, LXXVIII, também introduzido pela Reforma do Poder Judiciário e, na mesma medida, estabelecer a segurança jurídica, prestigiando o princípio da isonomia, já que a lei deve ter aplicação e interpretação uniformes (2015, p. 945/946).

O artigo 103-A da Constituição Federal estabelece que:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Com base na leitura desse dispositivo constitucional é possível verificar que: o Supremo Tribunal Federal, de ofício ou mediante provocação, é o único tribunal com competência para a edição, revisão e cancelamento dessas súmulas vinculantes; essas súmulas terão por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas; para a edição da súmula é necessário que haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de

processos sobre questão idêntica; além do Supremo Tribunal Federal, que poderá atuar de ofício, os legitimados para propor a ação direta de inconstitucionalidade poderão provocar a aprovação, revisão ou cancelamento da súmula vinculante; a partir de sua publicação na imprensa oficial as súmulas aprovadas terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; e, por fim, devido ao efeito vinculante, da decisão judicial ou do ato administrativo que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo dos recursos ou outros meios admissíveis de impugnação.

O procedimento para edição, revisão e cancelamento de súmula vinculante foi regulamentado pela Lei nº 11.417/06, mas, considerando que o presente estudo está focado sobre a vinculação das decisões judiciais, vamos nos limitar a aprofundar apenas sobre o tema relacionado ao efeito vinculantes dessas súmulas.

Como dito, a partir da publicação da súmula vinculante na imprensa oficial, esta vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Desta regra é possível concluir que a súmula não vinculará os órgãos do Poder Legislativo, quando do exercício de sua função típica de legislar, e que ela não vinculará o Supremo Tribunal Federal (A Constituição Federal fala em “demais órgãos do Poder Judiciário”).

Como essa não vinculação, em relação ao Poder Legislativo, diz respeito a sua função típica de legislar, entende-se que também se aplica ao Poder Executivo quando este exercer sua função atípica normativa.

Isso se dá pelo fato de não se poder “fossilizar a Constituição”, ou seja, com base na segurança jurídica não se poderia impedir a atualização da Constituição e dos textos normativos por parte do Poder Legislativo.

Já em relação ao próprio Supremo Tribunal Federal, a não vinculação visa permitir a revisão e o cancelamento dos enunciados aprovados. Nesse sentido já se manifestou Pedro Lenza:

Assim, a vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo no exercício de sua função típica de legislar (nem o Executivo ao exercer a função atípica normativa, quando, por exemplo, edita medida provisória), sob pena de se configurar o “inconcebível fenômeno da fossilização da Constituição”, conforme anotado pelo Ministro Peluso na análise dos efeitos da ADI (Rcl 2.617 e item 6.7.1.8), nem mesmo em relação ao próprio STF, sob pena de inviabilizar, como visto, a possibilidade de revisão e

cancelamento de ofício e, portanto, a adequação da súmula à evolução social (2015, p. 955).

De outro lado, em relação às súmulas vinculantes que versam sobre matéria penal, no julgamento da Reclamação 7.358, houve uma certa divergência entre os ministros do Supremo Tribunal Federal, uma vez que parte da Corte entendia que se o tema fixado na súmula fosse relacionado a matéria penal e estabelecesse um entendimento menos benéfico ao réu, deveria ser aplicado o princípio da irretroatividade, ou seja, a súmula somente se aplicaria aos fatos ocorridos após sua edição. Sobre o tema já se manifestou Pedro Lenza:

Finalmente, um tema bastante interessante foi decidido pelo STF no que se refere a súmula vinculante que contenha matéria penal.

Na opinião de alguns Ministros, se o tema fixado na súmula vinculante tratar de matéria penal e for estabelecida interpretação menos benéfica, deveria ser aplicado o princípio da irretroatividade. Assim, por exemplo, o Min. Celso de Mello entendeu que determinado Tribunal estadual, que apreciava fato ocorrido antes da edição de certa súmula vinculante, não estava vinculado ao seu conteúdo, já que fora estabelecida interpretação mais gravosa (cf. voto vencido proferido na Rcl 7.358/STF).

Em certo sentido, chegou a sustentar que a súmula vinculante seria como um “ato normativo”, e, nesse sentido, deveria ser aplicado o art. 5.º, XL, que assegura que a “lei” penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu (2015, p. 955).

Entretanto, o referido entendimento não prevaleceu na Corte Suprema, que entendeu que deve ser aplicada a regra do artigo 103-A, *caput*, da Constituição Federal, independentemente da matéria versada pela súmula, no sentido de que esta terá efeito vinculante a partir de sua publicação na Imprensa Oficial.

RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação. 4. No caso em tela, o Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP, reconhecendo a ocorrência de falta grave na conduta do sentenciado, declarou perdidos os dias remidos, nos termos do art. 127 da LEP. 5. Ao julgar o agravo em execução interposto pela defesa do reeducando, a 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 10 de setembro de 2008, deu provimento ao recurso, para restabelecer os dias remidos. 6. O julgamento do agravo ocorreu em data posterior à edição da Súmula Vinculante 09, como inclusive foi expressamente reconhecido pela Corte local. 7. O fundamento consoante o qual o enunciado da referida Súmula não seria vinculante em razão de a data da falta grave ter sido anterior à sua publicação não se mostra correto. 8. **Com efeito, a tese de que o julgamento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes da edição da súmula não deve obrigatoriamente observar o**

enunciado sumular (após sua publicação na imprensa oficial), data venia, não se mostra em consonância com o disposto no art. 103-A, caput, da Constituição Federal, que impõe o efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário, a partir da publicação da súmula na imprensa oficial. 9. Desse modo, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em 10 de setembro de 2008, ao não considerar recepcionada a regra do art. 127 da LEP, afrontou a Súmula Vinculante 09. 10. No mérito, reclamação julgada procedente, para cassar o acórdão proferido pela 12ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que restabeleceu os dias remidos do reeducando (Rcl 7.358, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 24.02.2011, Plenário, DJE de 03/06/2011) (Grifo nosso). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SUV%2D%29%287358%2ENUME%2E+OU+7358%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mnof8zh>. Acesso em: 10 de maio de 2017).

Derradeiramente, insta salientar que, conforme exposto alhures, o efeito vinculante das súmulas é reforçado pela possibilidade de ajuizamento da reclamação, perante o Supremo Tribunal Federal, em face da decisão judicial ou ato administrativo que contrariar enunciado de súmula vinculante, negar-lhe vigência ou aplicá-lo indevidamente.

4.2 DECISÕES PROFERIDAS EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, é de bom alvitre salientar que, o controle de constitucionalidade decorre da supremacia da Constituição Federal sobre os demais textos normativos e do seu caráter rígido, vale dizer, em razão da Constituição ser hierarquicamente superior as demais normas, estas devem obedecê-la e não podem modificá-la ou suprimi-la.

Nesse sentido são os ensinamentos de Alexandre de Moraes:

Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la (2016, p. 1.118).

Por outro lado, o referido doutrinador conceitua o controle de constitucionalidade da seguinte forma: “controlar a constitucionalidade significa verificar a adequação (compatibilidade) de uma lei ou de um ato normativo com a constituição, verificando seus requisitos formais e materiais” (2016, p. 1.120).

Considerando que o objeto do estudo em comento diz respeito à vinculação das decisões judiciais, vamos nos limitar a estudar, rapidamente, alguns aspectos do controle de constitucionalidade concentrado.

O controle concentrado de constitucionalidade é aquele pelo qual objetiva-se a obtenção de uma declaração de inconstitucionalidade ou constitucionalidade da lei ou ato normativo em tese, sem se preocupar com qualquer caso concreto.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

Por meio desse controle, procura-se obter a declaração de inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em tese, independentemente da existência de um caso concreto, visando-se à obtenção da invalidação da lei, a fim de garantir a segurança das relações jurídicas, que não podem ser baseadas em normas inconstitucionais (2016, p. 1.148).

Atualmente, o controle de constitucionalidade concentrado é feito pelas seguintes ações: ação direta de inconstitucionalidade (artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal); ação direta de inconstitucionalidade interventiva (artigo 36, III, da Constituição Federal); ação direta de inconstitucionalidade por omissão (artigo 103, § 2º, da Constituição Federal); ação declaratória de constitucionalidade (artigo 102, I, “a”, da Constituição Federal); e arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 102, § 1º, da Constituição Federal).

Quanto ao efeito vinculante das decisões, proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal preleciona que:

Art. 102, § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Assim, com base no referido dispositivo constitucional, é possível verificar que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, terão efeito vinculante, ou seja, vinculará os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Em relação à ação direta de inconstitucionalidade, já se manifestou Pedro Lenza:

(...) a declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado, em abstrato, em tese, marcada pela generalidade, impessoalidade e abstração, faz instaurar um processo objetivo, se partes, no qual inexistente litígio referente a situações concretas ou individuais (RTJ 147/31, Rel. Min. Celso de Mello), tornando os atos inconstitucionais nulos e, por consequência, destituídos de qualquer carga de eficácia jurídica, com alcance, de modo vinculado e para todos (...) (2015, p. 411).

No mesmo sentido são os ensinamentos do referido doutrinador quanto à ação declaratória de constitucionalidade:

O art. 102, § 2º, criado pela EC n. 3/93, estabelece que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou

ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo (2015, p. 438).

De outro lado, em que pese o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, não fazer referência a arguição de descumprimento de preceito fundamental, prevalece, na doutrina, o entendimento de que as decisões proferidas nessa ação constitucional também têm efeito vinculante: “A decisão terá eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público, além de efeitos retroativos (LENZA, 2015, p. 445).

Insta salientar que, assim como nas súmulas vinculantes, essas decisões não vincularão o Poder Legislativo, no exercício da sua atividade típica de legislar, sob pena de “fossilizar a constituição” e o próprio Supremo Tribunal Federal, caso contrário não seria possível a mudança de entendimento.

Além disso, vale ressaltar que, as decisões proferidas na ação direta de inconstitucionalidade interventiva e na ação direta de inconstitucionalidade por omissão não possuem efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Poder Público em razão do objeto destas demandas, as quais visam obter a autorização para a intervenção de um ente federal sobre o outro ou a declaração da omissão legislativa de determinado órgão, respectivamente.

Analisadas as hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstas na Constituição Federal, passaremos a análise das hipóteses previstas no Código de Processo Civil de 2015.

5 HIPÓTESES DE VINCULAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Como dito alhures, o a Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 instituiu o novo Código de Processo Civil no ordenamento jurídico brasileiro, trazendo diversas novidades para o nosso sistema processual vigente, dentre as quais se destaca a importância dada a jurisprudência e aos precedentes judiciais.

A primeira demonstração de que o Código de Processo Civil deu grande importância a jurisprudência está consolidada no artigo 926, o qual estabelece que:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Sobre o tema preleciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

O CPC reiterou a adesão ao sistema da civil law, mas manifestou grande preocupação com a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência, já que a proliferação de decisões judiciais divergentes a respeito da mesma questão jurídica pode prejudicar a isonomia e a segurança jurídica. A solução encontrada para evitar o problema foi determinar aos tribunais que uniformizem a sua jurisprudência e a mantenham estável, íntegra e coerente. Não há mais, no CPC atual, o incidente de uniformização de jurisprudência, previstos nos arts. 476 e ss. da lei anterior. No entanto, a atual cria diversas regras e mecanismos cuja finalidade é uniformizar a jurisprudência dos tribunais e torná-la íntegra e coerente (2016, p. 835).

Considerando o objeto do presente estudo, vamos nos limitar ao mecanismo referente a vinculação das decisões judiciais, cujas hipóteses estão previstas no artigo 927 do Código de Processo Civil:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Como já vimos as hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstas na Constituição Federal, é possível perceber que o Código de Processo Civil repetiu tais hipóteses, mas criou outras, quais sejam: os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e

a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. No entanto, vamos nos limitar, neste tópico, a analisar as novidades trazidas pelo Código.

Nos procedimentos relativos ao incidente de assunção de competência, incidente de resolução de demandas repetitivas e ao julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos, todos os argumentos colocados em juízo devem ser enfrentados e o contraditório é ampliado, tratando-se de um microsistema de formação concentrada de precedentes obrigatórios.

Nesse sentido já se manifestou Fredie Didier Jr. *et alii*:

No bojo desses incidentes, todos os argumentos contrários e favoráveis à tese jurídica discutida deverão de ser enfrentados. O contraditório é ampliado, com audiências públicas e a possibilidade de participação de *amicus curiae* (arts. 138; 927, § 2º; 983; 1038, I e II, todo do CPC).

Esses procedimentos formam um microsistema de formação concentrada de precedente obrigatórios, cujas regras se complementam reciprocamente – essa premissa é indispensável para a compreensão desses incidentes (...) (2015, p. 465/466).

Em relação as súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça não há o que se falar, mas somente ressaltar que, embora elas não preencham os requisitos do artigo 103-A da Constituição Federal, elas possuirão caráter “vinculante”.

Vejamos:

Só que o dispositivo do art. 927, II, CPC, vai mais além. Também atribuiu força obrigatória a todos os enunciados de súmula do STF (em matéria constitucional) e do STJ (em matéria infraconstitucional). Logo, rigorosamente, todos eles passam a ser de observância obrigatória. Não são enunciados de “súmula vinculante”, mas se aproximam disso (DIDIER JR. *et alii*, 2015, p. 465).

Por fim, a previsão de que os juízes e tribunais devem seguir a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados traz duas hipóteses de vinculação, a saber: uma interna, relacionada aos membros e órgãos fracionários do tribunal em relação aos precedentes do plenário ou do órgão especial daquele tribunal; e uma externa, referente aos demais órgãos de instâncias inferiores em relação aos precedentes do plenário ou do órgão especial a que estão submetidos.

Nas palavras de Fredie Didier Jr. *et alii*:

O art. 927, V, CPC, prescreve, enfim, que juízes e tribunais devem seguir “a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

Há, aí, a previsão de duas ordens de vinculação.

Uma vinculação interna dos membros e órgãos fracionários de um tribunal aos precedentes oriundos do plenário ou órgão especial daquela mesma Corte.

Uma vinculação externa dos demais órgãos de instância inferior (juízos e tribunais) aos precedentes do plenário ou órgão especial do tribunal a que estiverem submetidos. Afinal, o precedente não deve vincular só o tribunal que o produziu, como também os órgãos a ele subordinados (2015, p. 466).

Para reforçar essas novas hipóteses de vinculação, os artigo 988, IV, do Código de Processo Civil estabelece que caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência. No mesmo sentido encontra-se o artigo 985, § 1º, que estabelece que “não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação”.

Analisadas as novas hipóteses de vinculação das decisões judiciais introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015, passaremos a análise de alguns posicionamentos da doutrina a respeito da constitucionalidade dessa previsão, lembrando sempre que, devido o código ter entrado em vigor há pouco tempo, ainda não temos nenhum posicionamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do assunto.

6. CONSTITUCIONALIDADE DAS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Conforme o exposto anteriormente, essas inovações relativas a novas hipóteses de vinculação das decisões judiciais previstas no Código de Processo Civil, a partir do momento em que se tornaram conhecidas, passaram a ser objeto de estudos e questionamentos por parte dos aplicadores do direito, sendo que há uma tendência parcial no sentido de que essa ampliação seria inconstitucional. Vejamos:

O que traz essa perplexidade é que, diante da determinação peremptória do caput do art. 927, ter-se-ia que concluir que a lei criou hipóteses de jurisprudência vinculante, que não estão previstas na Constituição Federal. Em relação aos dois primeiros incisos, a eficácia vinculante está prevista na Constituição (arts. 102, § 2º, e 103-A). Mas nos demais casos não há previsão constitucional, e, a nosso ver, não é possível a criação de novos casos por legislação ordinária. Há, inclusive, a previsão de reclamação, para a hipótese de descumprimento do art. 927, III (art. 988, III), embora inexista previsão constitucional de que as decisões proferidas em incidente de assunção de competência e de incidente de resolução de demandas repetitivas tenham eficácia vinculante. Isso leva à inconstitucionalidade do disposto no art. 927, III, IV e V, do CPC, já que lei ordinária não pode criar novas situação de jurisprudência vinculante. E essa inconstitucionalidade pode ser reconhecida em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade (GONÇALVES, 2016, p. 837).

Nesse mesmo sentido encontram-se os ensinamentos do doutrinador Pedro Lenza:

O CPC/2015, contudo, avançou e supervalorizou o cabimento da reclamação e, assim, o efeito vinculante das decisões.
De acordo com o art. 988, IV, CPC/2015, caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.
Por sua vez, o art. 985, § 1º, CPC/2015, reforça que caberá reclamação se não observada a tese adotada no incidente de resolução de demandas repetidas (IRDC).

Em nosso entender, essas regras de vinculação e o consequente cabimento de reclamação constitucional não poderiam ter sido introduzidos por legislação infraconstitucional, mas, necessariamente, por emenda constitucional a prever outras hipóteses de decisões com efeito vinculante, além daquelas já previstas na Constituição (2015, p. 340).

Continuando em sua explanação, Pedro Lenza conclui que “assim, entendemos, flagrantemente inconstitucional essa pretensão trazida pelo CPC/2015”.

Por outro lado, o doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, sem adotar um posicionamento, explana a argumentação de ambas as correntes:

Já existe doutrina a apontar a inconstitucionalidade das normas que criam uma eficácia vinculante de precedentes e de súmulas não vinculantes sem previsão nesse sentido no texto constitucional, já que a Constituição Federal reserva efeito vinculante apenas às súmulas vinculantes, mediante devido processo, e aos julgamentos originados em controle concentrado de constitucionalidade.

Afirma-se que a vinculação obrigatória às súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como aos precedentes criados no julgamento de casos repetitivos e no incidente de assunção de competência invade a seara legislativa, por outorgar ao Poder Judiciário o estabelecimento de normas, criando uma vinculação inconstitucional a preceitos abstratos e gerais fixados pelo Poder Judiciário, ou seja, com características de lei.

A doutrina que defende a novidade legislativa – uma das mais importantes do Novo Código de Processo Civil - entende que o Poder Judiciário não cria norma jurídica nesses casos, não se devendo confundir a atividade de dar um sentido unívoco à norma que foi criada pela via legislativa com a tarefa de criação de norma. Entendimento em sentido contrário levaria à conclusão de que o Supremo Tribunal Federal legisla ao decidir processo objetivo e ao editar súmula vinculante, o que não parece correto (2016, p. 2.336).

Por fim, demonstrando, com um certo entusiasmo as novidades trazidas pelo Código de Processo Civil, Patrícia Perrone Campos Mello e Luís Roberto Barroso, se manifestaram sobre as razões de imposição desses novas hipóteses de vinculação:

Três valores principais justificam a adoção de um sistema de precedentes normativos ou vinculantes: a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência. No caso brasileiro, buscou-se com o novo sistema de precedentes vinculantes superar a incerteza e a desigualdade decorrentes de decisões conflitantes em situações idênticas, uma quadro de sobrecarga e de morosidade da justiça e de insatisfação da sociedade com a prestação da tutela jurisdicional (2016, p. 46).

Concluindo o seu artigo, os juristas supracitados afirmam:

Mas é tempo de a comunidade jurídica e os tribunais debruçarem-se sobre o CPC/2015, de se arriscarem em seu terreno pouco conhecido e de buscarem operacionaliza-lo. Um tempo de riqueza ímpar, em que se tem a oportunidade rara de mudar de paradigma na operação com precedentes judiciais e de alterar profundamente o nosso sistema. Uma oportunidade que não se deve perder (2016, p. 48).

Assim, é possível verificar que, embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha entrado em vigor há pouco tempo, como já era de se esperar, vem causando diversas discussões sobre os novos institutos jurídicos implantados, inclusive quanto a sua

constitucionalidade, sendo que parte da doutrina já aponta, de forma taxativa, a inconstitucionalidade, enquanto que outros preferem destacar as vantagens de tal inovação.

7. CONCLUSÃO

O Brasil, como é de conhecimento de todos, adotou o sistema *civil law*, que é aquele que dá maior importância a legislação do que as decisões judiciais. Todavia, com o passar dos anos, verificou-se uma necessidade de adoção de certos institutos de origem no sistema da *common law*, haja vista que eles contribuem para uma maior celeridade da prestação jurisdicional, bem como para a consagração da segurança jurídica e da isonomia.

Desse modo, com o passar dos anos, o Brasil passou a valorizar os precedentes judiciais, que podem ser conceituados, de forma geral, como sendo decisões judiciais proferidas para solucionar determinado caso concreto e que possui o condão de ser utilizado para solucionar casos futuros, passando, inclusive, a prever situações em que tais “precedentes” terão efeito vinculante.

A Constituição Federal já prevê duas hipóteses de vinculação das decisões judiciais, sendo as súmulas vinculantes e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle de constitucionalidade concentrado, vinculando os demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, no âmbito federal, estadual e municipal.

O Código de Processo Civil de 2015, introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.105/15, inovando e dando ainda mais importância as decisões judiciais, passou a estabelecer, além da obrigatoriedade de os tribunais manterem sua jurisprudência estável, íntegra e coerente, novas hipóteses de vinculação das decisões judiciais, quais sejam: os acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; os enunciados de súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; e a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Ocorre que, por conta de tais inovações serem introduzidas no ordenamento pátrio através de uma lei ordinária, a doutrina passou a discutir a sua constitucionalidade, haja vista que para grande parte da doutrina uma lei infraconstitucional não poderia aumentar o rol de hipóteses de vinculação das decisões judiciais.

De outro lado, há quem, embora não se manifeste de forma específica, demonstra que não há problema algum nisso, preferindo expor os benefícios dessa inovação, uma vez que vai privilegiar a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência.

Durante o presente estudo, foi constatada certa hegemonia do posicionamento daqueles que entendem pela inconstitucionalidade, mas é evidente que tal tema somente vai ser pacificado a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal for provocado a se manifestar sobre ele.

8. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. *Lei ordinária nº 13.105/15*. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação nº 7.358. Reclamante: Procurador Geral da República. Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Ministra Ellen Gracie. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SUV%2D%29%287358%2ENUME%2E+OU+7358%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mnof8zh>. Acesso em: 10 de maio de 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Salvador: Juspodvm, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito processual civil esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luis Roberto. *Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro*. Revista da AGU, Brasília/DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set.2016. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Barroso-Campos-Mello-Ascens%C3%A3o-dos-Precedentes.pdf>. Acesso em 12 de maio de 2017.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. *Manual de direito processual civil – volume único*. Salvador: Juspodivm, 2016.

PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. Salvador: Juspodivm, 2016.

TAVARES, André Ramos. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2002.